

Ultramar, qualquer preceito que impeça ao secretário da Junta o exercício da advocacia.

Conclusão: somos de parecer que

- o licenciado em direito, com mais de 18 meses de exercício de funções de subdelegado do procurador da República, classificado como bom, pode requerer a sua inscrição directa, como advogado, nos quadros da Ordem dos Advogados, e que, legalmente, não há incompatibilidade alguma entre o exercício da advocacia e o provimento no cargo de secretário (adjunto ou não) da Junta das Missões Geográficas e de Investigações do Ultramar, reorganizada pelo dec.-lei 35.395 de 26-12-1945.
- *Luis Veiga.*

Deliberação de 6-2-1959

Sobre passagem de certidões dos registos de inscrição na Ordem.

O Conselho Geral, em sessão de 6 de Fevereiro de 1959, deliberou não autorizar a passagem de certidões dos registos da Ordem requeridas por estranhos, salvo quando se destinem a provar a inscrição ou não inscrição do licenciado a que se refiram.

Esta deliberação foi tomada por se entender: que o arquivo da Ordem não é público; que o registo da inscrição do advogado se destina unicamente a regular a sua situação perante a Ordem; e ainda que do regulamento se infere, sempre que alude a interessados, que estes são somente os advogados.

Parecer do vogal Alberto Jordão, aprovado em sessão de 24-4-1959

O advogado em desacordo com o cliente por causa de honorários deve restituir, da provisão, o excesso desta sobre o montante da conta e, com ou sem laudo da Ordem, propor em juízo, sem demora, a acção apropriada à resolução do assunto.

O sr. dr. Ruy de Avelar Santos, advogado em Lisboa, é detentor de certa quantia, que, no decurso da sua actividade profissional, recebeu, a título de provisão, de determinados constituintes.

Como surgisse discordância quanto ao montante dos honorários que indicou, recorreu à Ordem para efeitos de laudo. Este foi-lhe fixado em quantia inferior à da conta apresentada; e a verba do laudo é também menor do que a importância da provisão.

Em face da situação que se lhe deparou e ainda porque recebeu do sr. presidente do Conselho Distrital um officio, no qual, em seu enten-

der, se contém referências aos problemas da provisão e da conta dos honorários, pretende que lhe sejam facultados esclarecimentos sobre certos pontos que concretiza, que a seguir se transcrevem e a que se responde, nos precisos termos e dentro dos limites em que é formulada a consulta.

1. O advogado que pediu aos clientes provisão por conta de honorários por serviços que se propôs realizar e realizou, é obrigado a restituir essa provisão ao cliente se este não concordar com o montante da sua conta ?

É óbvio que o advogado tem de restituir ao constituinte a quantia que, na provisão em seu poder, exceda o montante dos honorários relativos aos serviços que prestou. O facto, porém, de o constituinte ter manifestado discordância com a verba de honorários que lhe foi indicada, não obriga à restituição da provisão, mas impõe ao advogado o dever de recorrer imediatamente aos meios legais, para ver fixada a importância dos seus honorários. Para tanto tem o recurso ao laudo da Ordem, se entender que deve confiar aos seus pares a resolução da discrepância sugerida; mas, no caso de não desejar a intervenção da Ordem, impende-lhe a obrigação de instaurar no tribunal, desde logo, a acção apropriada, para ser resolvido o diferendum suscitado, que se consubstancia em que o constituinte recusa o pagamento da quantia exigida.

A demora na actuação, por parte do advogado, poderá dar lugar a intervenção do Conselho Distrital, se houver participação do constituinte. Temos presente que o art. 558 do E.J. consigna o direito de retenção de valores, e conhecemos a jurisprudência dos tribunais sobre este assunto, v. g. o ac. da Rel. do Porto de 18-11-1955, publicado na *Jurisprudência dos Tribunais*, ano 1, p. 1.041; mas entendemos que o advogado não pode relegar para o esquecimento o respeito pelos direitos dos seus clientes, o que redundaria no seu próprio desprestígio, com repercussão no prestígio da classe.

2. Pode o advogado, sem incorrer em responsabilidade disciplinar, não se conformar com o laudo que pediu e relegar para os tribunais comuns a fixação do montante dos seus honorários ?

Não nos oferece dúvida que o laudo da Ordem não vincula, nem obriga aquele que o solicitou, seja ou não advogado. E assim, sem incorrer em responsabilidade disciplinar, é perfeitamente lícito ao advogado que pediu o laudo e que com ele não se conformou recorrer aos tribunais para aí discutir o que reputa de seu legítimo direito. Não seria justo colocar em planos diferentes, neste particular, os advogados e os constituintes, visto que estes aceitam ou não o laudo que acaso pediram, conforme melhor entendem e lhes convém. Em todo o caso, afigura-se-nos que o advogado que solicitou dos seus pares um parecer sobre honorários que mereceram reparo, tomou uma posição moral diferente da que assumem os que não são profissionais da advocacia.

3. O advogado que tirou a conta dos seus serviços e se encontra pago dos respectivos honorários pela provisão que pediu para tais serviços, tem, no caso de o laudo lhe ser desfavorável, de tomar a iniciativa de propor acção no tribunal para fixação judicial dos respectivos honorários ?

Nas ligeiras considerações a propósito das perguntas anteriores está de certo modo incluída a resposta a este ponto. Entendemos que, verificada a hipótese posta, ao advogado cabe o dever de tomar a iniciativa de propor, sem demora, acção no tribunal, para conseguir a fixação dos honorários. A situação que resultaria do facto de se ficar aguardando que o constituinte recorresse ao tribunal não se afigura defensável. Ao advogado é que mais interessa a resolução do problema que surgiu. O constituinte poderia, em tal caso, apresentar participação ao Conselho Distrital, e este não deixaria de intervir, para tentar a resolução que mais se harmonizasse com a defesa do prestígio da profissão.

4. Ainda na mesma hipótese do número anterior e também no caso de o laudo lhe ser desfavorável, tem o advogado de restituir ao cliente a parte dos honorários que excede o montante fixado pelo laudo ?

Também a matéria deste ponto já foi abordada na resposta ao n. 1.º. Em princípio, o advogado não é obrigado a restituir, desde logo, a parte dos honorários que exceda a verba do laudo. Mas porque não seria normal, nem legalmente defensável a retenção *à la longue* do que excedesse o montante dos honorários, impõe-se o procedimento que já foi apontado: o recurso imediato aos tribunais, por parte do advogado. E é de aconselhar o depósito na Ordem da importância que exceda a fixada no laudo, para se evitar a possibilidade de fazer funcionar o princípio que se extrai do § 3.º do art. 558 do E.J.

5. E pode o advogado juntar na acção judicial para fixação de honorários a cópia do acórdão proferido no processo de laudo, que lhe foi desfavorável, para nessa acção justificar as razões da sua discordância ?

Nada encontramos que se oponha a que o advogado junte, na acção judicial, a cópia do acórdão da Ordem, constante do processo de laudo.
— Alberto Jordão.

Parecer do vogal Alberto Jordão, aprovado em sessão de 5-6-1959

1. *As decisões sobre pedidos de laudo são irrecorríveis.*
2. *O facto de o laudo ser desfavorável não constitui menoscabo nem vexame para o advogado.*

O ponto de vista da revisão do processo de laudo, que o advogado apresenta na sua carta, não tem, em meu entender, possível viabilidade.